

LEI N 2.607, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.
 "Altera dispositivo do Código Tributário Municipal referente a Iluminação Pública e dá outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"Art. 1º - Altera o § 3º e seguintes do artigo 173 da Lei 2.111/91, passando a vigorar com a seguinte redação".

"Art. 173
 § 1º -
 § 2º -
 § 3º - A Taxa será lançada e arrecadada anualmente, juntamente com o imposto sobre a propriedade Territorial e Predial Urban, conforme os critérios estabelecidos no § seguinte e tendo como parâmetro as seguintes formulas:

- I - IMÓVEL RESIDENCIAL
 $TIP = (QU) \times (RI) \times UFINIG \times 1,5$
- II - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL
 $TIP = (QU) \times (CI) \times UFINIG \times 2$
- III - IMÓVEL TERRITORIAL
 $TIP = (QU) \times (CI) \times UFINIG \times 2$

ONDE:

TIP = Valor da Taxa de iluminação pública
 QU = Nº de UFINIG conforme Tabela anexa (NºX)
 RI = Fator de Localização residencial
 CI = Fator de localização não residencial
 TI = Fator de Localização Territorial
 UFINIG = Unidade Fiscal de Nova Iguaçu vigente no primeiro mês de exercício.

§ 4º - A Taxa será calculada de acordo com a classe e metragem do imóvel e fatores de diferenciação no que concerne a localização na circunscrição municipal, observadas as normas baixadas pelo Executivo.

§ 5º - O pagamento da Taxa de iluminação pública não inclui:

- I - O pagamento;
 - a - De preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais relativos à iluminação pública, no valor de 5% (cinco por cento) de 1000 KWH. por dia de utilização;
 - b - De penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de iluminação pública;
- II - A imposição de multa correspondente a 01 (uma) UFINIG, se pessoa física, ou 10 (dez) UFINIG's pessoa jurídica, a quem sem autorização, utilização a rede de iluminação pública ou implantar iluminação em vias ou logradouros públicos, dobrando-se a multa a cada reincidência

§ 6º - Todas as entidades e pessoas físicas e jurídicas, ainda que isenta da Taxa, ficam obrigadas a atendimento ao disposto no parágrafo 5º deste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

§ 7º - Os encargos da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública poderão ser cometidos à empresa concessionária dos serviços de energia elétrica local, mediante celebração de contrato.

Art. 2º - Altera índice da Tabela nº 7 (Taxa de Expediente, art. 156, do C.T.M.) item 7.13 - GUIA EXTRAÍDA - por guia, para 8,00% da UFINIG mensal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

ALTAMIR GOMES MOREIRA
 Prefeito

2.607

LEI Nº 2.607 DE 29.12.1993

TABELA X

QUANTIDADE DE UFINIG PARA CÁLCULO DA ILU

	- QTDUFR	- QTDUFC	- QTDUPI	- QTDUFT
40 M2	-	0,85	- 3,00	- 3,00 - 0,30
60 M2	-	1,50	- 3,00	- 3,00 - 0,30
75 M2	-	1,50	- 4,00	- 4,00 - 0,30
120 M2	-	3,00	- 4,00	- 4,00 - 0,30
150 M2	-	3,00	- 6,00	- 6,00 - 0,30
250 M2	-	4,00	- 6,00	- 6,00 - 0,30
350 M2	-	6,00	- 9,00	- 9,00 - 0,30
360 M2	-	8,00	- 13,00	- 13,00 - 0,30
450 M2	-	8,00	- 13,00	- 13,00 - 0,30
550 M2	-	10,00	- 17,00	- 17,00 - 0,40
750 M2	-	10,00	- 21,00	- 25,00 - 0,40
1000 M2	-	10,00	- 21,00	- 25,00 - 0,40
1500 M2	-	10,00	- 35,00	- 50,00 - 0,50
99999 M2	-	10,00	- 60,00	- 70,00 - 0,75

PROJETO N.º 220 / 93

Prefeitura Municipal M. 44/93

Publicado 30/12/93

Jornal Nova Frib.